



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012325/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.385 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALENCAR PEIXOTO JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/01/2014

por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 12/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte Alencar Peixoto Júnior, CPF 008.653.206-59, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 08/10) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR R\$7.666,70

MULTA DE OFÍCIO R\$5.750,02

JUROS DE MORA (até 08/2008) R\$4.642,18

TOTAL R\$18.058,90

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi alterado de ofício o valor de despesas médicas de R\$ 26.983,75 para R\$ 0,00, e de despesas com previdência privada e FAPI de R\$ 895,16 para R\$ 0,00 por falta de atendimento a intimação para comprovação ou justificação das mesmas.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 01/09/2008 conforme tela de rastreamento anexada às fls. 48.

Em 23/09/2008, o interessado apresentou impugnação juntada à fl. 01/07, assinada por procurador constituído através de instrumento juntado às fls. 62, na qual alega o que se segue:

- O defendente é médico e no ano de 2002 passou por um quadro grave de saúde, quando foi acometido de anemia crônica de origem inicialmente desconhecida.

- A anemia causou várias infecções na boca, nos seios da face, laringe e traquéia, perda de massa muscular e dezoito quilos de peso. Posteriormente foi descoberta perda de sangue por origem gástrica, com o quadro se agravando resultando numa cirurgia de gastrectomia ampla.

- Diante deste quadro foi obrigado a se tratar com diversos profissionais das áreas de odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia e de suporte emocional.

- Em maio de 2007, já aposentado, o ora defendente, teve deferida a isenção de imposto de renda, desde dezembro de 2006, por ser portador de doença que lhe assegura este benefício.

- Quando apresentou os documentos solicitados via intimação para o exercício 2003, ano calendário 2002, foi vítima de grosseria por parte do servidor que o atendeu que também

mencionou que os recibos que apresentara eram fraudulentos. Por este motivo, preferiu apresentar defesa sem atender a nova intimação.

- Conforme comprovam os recibos ora juntados as despesas declaradas foram efetivamente pagas e segundo informação de todos os beneficiários pelos pagamentos, estes foram, também, declarados no ajuste anual.

- Todos os recibos estão anexos e provam os pagamentos, qualquer outra interpretação é presunção.

- Os profissionais declaram o recebimento das quantias pagas pelo ora recorrente, e tal fato, também não comprova, no entendimento do zeloso auditor fiscal, o pagamento.

- Requer ao final o reconhecimento da procedência da defesa para invalidar a Notificação de Lançamento e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já, que sejam identificados os pagamentos nas declarações de renda das pessoas citadas como recebedoras.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 68/75, que restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES.

Todas as deduções permitidas na apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. A não comprovação, por documentos hábeis, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção de parte dos valores glosados.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A dedução com a contribuição à previdência privada devidamente comprovada, limitada a doze por cento do rendimento, cujo ônus foi do próprio contribuinte, deve ser acatada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 16/01/2012 (fl. 80), o interessado, representado por seu advogado (fl. 66), interpôs recurso voluntário de fls. 82/88, em 15/02/2012. Em sua defesa, reitera os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 26.983,75, e de despesas com previdência privada e FAPI, no montante de R\$ 895,16.

A decisão recorrida restabeleceu a dedução de despesas com previdência privada e FAPI e a parcela de R\$ 3.983,75 de dedução com despesas médicas. Portanto, resta em litígio a glosa da dedução com despesas médicas, no montante de R\$ 23.000,00, que foi motivada pela falta de atendimento à intimação.

Com a apresentação dos documentos somente na fase impugnatória, a decisão de primeira instância, considerando que as deduções pleiteadas são expressivas, eis que representam 30,55% do rendimento bruto declarado, manteve a glosa pelo fato de não terem sido apresentados elementos de provas que demonstrassem o efetivo pagamento das referidas despesas.

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos/prestação dos serviços das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela decisão de primeira instância, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin